



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Recurso nº. : 131.540
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : CARLOS ROBERTO CORÁ
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.150

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levados em conta recursos do contribuinte até o mês do evento e respectivas aplicações; simples alegações desprovidas de efetivas provas materiais não elidem a exação.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR INCOPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - A subscrição e integralização de capital social de pessoa jurídica, mediante incorporação imobiliária ao patrimônio desta constitui modalidade de alienação, prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, passível de tributação se o valor do imóvel na subscrição e integralização for superior ao seu valor na declaração anual de ajuste do subscritor.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Na forma do artigo. 88, I, da Lei nº 8.981, de 1995, a multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste não se aplica em concomitância com penalidade integrante de exigência, de ofício, do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO CORÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150
Recurso nº. : 131.540
Recorrente : CARLOS ROBERTO CORÁ

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, relativamente aos exercícios financeiros de 1995 a 1997, anos calendários de 1994 a 1996, amparada em:

- acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses 02/94, 04/94, 06/94 e 12/96, conforme planilhas de fluxo de recursos/dispêndios, laboradas pela fiscalização, acostadas às fls. 04/05;

- ganho de capital na alienação de bens/ direitos, correspondente à diferença a maior entre o valor de subscrição de capital de pessoa jurídica, mediante transferência de imóvel, de propriedade do contribuinte, e seu custo de aquisição. Entendeu a fiscalização que, na forma do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, a transferência de imóvel a pessoa jurídica pra subscrição de capital implica em alienação para fins de incidência tributária, conforme Parecer Normativo SRF/CST nº 18/81;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150

- multa por atraso na entrega de declaração anual de ajuste do exercício financeiro de 1995, incidente sobre o valor do tributo exigido de ofício, fls. 08/09.

Na peça impugnatória o contribuinte, quanto ao ganho de capital, alega, em síntese:

- o imposto de renda incide sobre disponibilidade econômica ou jurídica; no caso, houve mera substituição de um ativo (imóvel) por outro (participação societária) sendo o custo do imóvel registrado em sua declaração de bens, fls. 46, atribuído à participação societária. Restaria ganho de capital potencial, não realizado quando da integralização de capital; sim, quando se concretizar a alienação da participação societária;

- o parecer normativo nº 18/81, que serviu de sustentáculo para a autuação, deu à conferência do bem em subscrição de capital, um alcance que ela não possui, pois, não pode haver alienação se a coisa alienada continua sendo, ainda que indiretamente, do suposto alienante;

- decisões judiciais contrariam a pretensão fiscal, de não configurar ato de comércio a integralização de capital mediante conferência de bens, conforme AC 1.521-CE de 28.06.90, 2ª. T., TRF – 5ª. Região, reproduzido nos autos.

No tocante aos aumentos patrimoniais a descoberto, argumenta que valores específicos de recursos e de desembolsos não foram considerados pela fiscalização nos meses de sua disponibilidade. A saber:.

- veículo Quantum, considerado adquirido em fevereiro/94, teve seu pagamento efetivado em 24.08.94, conforme recibo acostado aos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150

- erro de transcrição, na planilha fiscal, de saldo de mês anterior, relativamente a abril de 1994;

- em junho/94 não foi computado, como recurso veículo Vitara, considerado pelo fisco como alienado em julho/94, quando foi utilizado para aquisição de outro veículo, no mês de junho/94;

- ainda em julho/94 não foram consideradas as disponibilidades do contribuinte; apenas as aplicações;

- em outubro/94 foi considerada aplicação aquisição de veículo Elba, quando sua quitação se processou em novembro/94, conforme recibo anexo aos autos;

- erro de saldo de disponibilidades de fevereiro/96, R\$ 102.605,78, ao invés de R\$ 125.940,44.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade recorrida mantém, parcialmente, o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto

- rejeita a alienação de veículo em 08/94, como pretendida, visto haver o contribuinte a declarado em 02/94 e simples recibo, fls. 130, não ser apresentar como prova suficiente da alegação;

- o erro de transcrição de saldo de disponibilidades de 03/94 para 04/94 apenas favoreceu o sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150

- não foram apresentadas provas com relação ao veículo Vitara;

- quanto ao veículo Elba, deixa de se considerada a alegação, dada a inexistência de aumento patrimonial a descoberto em 10/94 e 11/94.

Finalmente, reconhece não terem sido computados os recursos de 06/94 e o erro de transcrição de disponibilidades de 02/96. Em conseqüência, ajusta os aumentos patrimoniais a descoberto do ano calendário de 1994, e exclui aquele de 1996.

Quanto ao ganho de capital, fundado nos artigos 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e 18, I da Lei nº 8.134/90 e Acórdãos nºs 104-17.026/95, 106-1.546/88 e 106-1.576/88, desde Primeiro Conselho de Contribuintes, mantém a exigência, sob o fundamento de que transferência de imóvel para pessoa jurídica, em subscrição de capital constitui forma de alienação, conforme definida na ementa do Parecer Normativo nº 18/81.

Por fim, reduz a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1995, face à redução do tributo respectivo, exigido de ofício, formalizado em seu decisório.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo alega de carência de base legal à exigência do tributo sobre ganho de capital. A seu entendimento, a Lei nº 9.249/95 em seu artigo 23 que trata da transferência de bens/direitos a pessoas jurídicas, para integralização de capital pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. O diploma legal determina a tributação da transferência apenas quando esta se processar por valor maior do que o declarado. E o contribuinte declarou a participação societária no exato valor do custo do imóvel, constante de sua declaração de bens. Ocorre que a transferência se processou em 1995, antes da vigência do diploma legal em questão. Portanto, não sendo passível de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150

Em complementação transcreve jurisprudência judicial a respeito da conferência de bens em integralização de capital de pessoa jurídica, não considerada fato gerador tributário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em relação aos aumentos patrimoniais a descoberto, ratifico, na íntegra, o decisório recorrido. Nenhum elemento novo apresentou o sujeito passivo que ratificasse aquela decisão. A título meramente exemplificativo, tem razão a autoridade recorrida quanto à aquisição de veículo Quantum, em 08.02.94, fls. 80. Não, em 24.08.94, data alegada de sua quitação por simples recibo. Apresentasse o sujeito passivo, por exemplo, cópia de documentação oficial, emitida pelo DETRAN (Recibo de Transferência de Veículo ou RENAVAL), e a data, nela consignada, poderia, ou não, ratificar sua alegação.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste do exercício de 1995, impõe-se considerar o princípio da legalidade estrita (CTN, art. 97). Na forma da legislação aplicável à matéria (Decreto-lei nº 1.968/82, art. 8º, e Lei nº 8.981/95, art. 88, I), a penalidade incide sobre o imposto devido declarado. Não, imposto objeto de lançamento de ofício. Portanto, carece de fundamento legal a exigência consignada nos presentes autos.

Quanto ao ganho de capital, é reiterada a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, a subscrição de capital de pessoa jurídica com bens/direitos, constitui, por sem dúvidas, alienação destes mesmos bens/direitos. Haja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150

vista que a transferência é impeditiva a que o subscritor detenha a propriedade do bem/direito, podendo, a seu exclusivo alvitre, eventualmente, aliená-lo a terceiro.

Daí, inclusive, o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, de considerar, para efeitos de apuração de ganho de capital, operações que importem alienação a qualquer título, de bens ou direito ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, citadas no dispositivo legal, dentre outras operações, a dação em pagamento e a cessão de direitos.

Ora, os documentos de fls. 67/78 evidenciam que o contribuinte, através da cessão de imóvel a terceiro, pessoa jurídica, subscreveu e integralizou cotas de capital no montante de R\$ 3.500.000,00. Não se trata de ganho de capital potencial, somente existente quando da eventual alienação das cotas, como alegado. Inequivocamente o contribuinte, como o reconhece, possui a disponibilidade jurídica das mesmas cotas, adquiridas pelo valor antes reportado, podendo, se o quiser, aliená-las a terceiros. Configurado, portanto, o fato gerador tributário, dado que, como resultado da operação resultou disponibilidade jurídica sobre a participação societária adquirida.

Por fim, o fato de o contribuinte fazer constar em sua declaração que as cotas foram adquiridas pelo custo do imóvel transferido não é corroborado pela documentação acostada aos autos, devidamente registrada na Junta Comercial, fls. 182/189. Tal hipótese ocorreria se, e somente se, a subscrição e integralização de capital de pessoa jurídica, mediante transferência do imóvel, se processasse no exato valor do custo de aquisição do imóvel. Exatamente a hipótese de que trata a Lei nº 9.249/95, art. 23, § 2º, "verbis":

§ 2º - Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010506/99-96
Acórdão nº. : 104-19.150

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do exercício de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Roberto William Gonçalves', written over the typed name below.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES